

POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS



access

mais que um banco

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS	3
ÂMBITO	3
ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS.....	3
CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS E TRANSACÇÃO COM PARTE RELACIONADA.....	4
TRANSACÇÃO SIGNIFICATIVA OU RELEVANTE.....	7
CONTROLO DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	7
CONFLITO DE INTERESSES.....	11
INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	11
PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA	12
APROVAÇÃO E REVISÃO	13
DIVULGAÇÃO	13
ENTRADA EM VIGOR.....	14

INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS

1. A presente Política visa assegurar a definição de procedimentos internos de apreciação, identificação, controlo e a monitorização de operações que sejam realizadas entre o Access Bank Angola (doravante denominado por Access Bank ou “Banco”) e as suas Partes Relacionadas, bem como a respectiva divulgação.
2. Assim, a Política tem como objectivo assegurar a prevenção de conflitos de interesses no âmbito de Transacções com Partes Relacionadas, dando cumprimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, e assegurar a transparência e objectividade na gestão destas transacções.

ÂMBITO

3. A presente Política aplica-se ao Banco e a todas as pessoas identificadas como sendo Partes Relacionadas nos termos definidos no capítulo 0.

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. A presente Política procura dar cumprimento aos requisitos legais, nacionais, em matéria de transacções com partes relacionadas, nomeadamente:
 - a) Aviso n.º 1/2022 de 28 de janeiro sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias do Banco Nacional de Angola;
 - b) Lei nº 14/2021 de 19 maio sobre o Regime Geral da Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

5. As transacções com partes relacionadas objecto da Política devem obedecer aos seguintes princípios e regras gerais:
 - a) Apenas podem ocorrer caso as operações em causa sejam claramente enquadráveis no âmbito das actividades do Banco;
 - b) Devem ser efectuadas em **Condições de Mercado**, tendo por base o princípio da plena concorrência, devendo as condições acordadas com a Parte Relacionada ser idênticas às condições que seriam acordadas com entidade terceira, em operação semelhante, respeitando a legislação em vigor e cumprindo as melhores práticas de governo das sociedades, visando assegurar a transparência, a existência de um referencial de comparabilidade e a salvaguarda dos interesses do Banco;
 - c) Devem ser formalizadas por escrito, explicitando-se os termos e condições aplicáveis, nomeadamente montante, preço, taxa de juro, comissões, prazo e garantias;

- d) Quando consideradas como **Significativas** ou **Relevantes**, devem ser precedidas de parecer prévio da Direcção de Riscos (“DRI”), Direcção de Conduta e Compliance (“DCC”) e da Comissão de Auditoria e Controlo Interno (“CACI”), aprovadas por um mínimo de 2/3 dos membros do Conselho de Administração;
 - e) Quando consideradas **Não Significativas** ou **Não Relevantes**, devem ser precedidas de parecer prévio da DRI e da DCC, e aprovadas no escalão competente de decisão;
 - f) Os membros do órgão de administração, fiscalização, directores ou outros colaboradores não podem intervir na apreciação e decisão de operações ou transacções em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes ou afins em 2.º grau da linha recta (avós, pais, filhos, netos, sogros, padrasto, madrastra, enteados, nora e genro), ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem por se encontrarem numa situação de conflitos de interesses;
 - g) Devem ser divulgadas de forma clara e precisa nas notas explicativas às demonstrações do Banco, nos termos das normas contabilísticas aplicáveis, com o detalhe suficiente que permita a identificação da Parte Relacionada e as condições essenciais das transacções.
6. Nos casos em que não for possível apurar ou definir as condições de mercado aplicáveis a uma transacção, o Banco adopta as diligências e procedimentos que permitam efectuar a análise e comparação entre essa operação e operações passadas análogas ou razoavelmente equivalentes.
7. Nas situações excepcionais em que se verifique não ser possível identificar um número suficiente de transacções análogas ou razoavelmente equivalentes para apurar as condições de mercado, deverá ser solicitada uma análise externa especializada, independente que permita determinar um referencial de comparabilidade.

CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS E TRANSAÇÃO COM PARTE RELACIONADA

8. Por **Parte Relacionada**, entende-se:
- a) Titulares de participações qualificadas ou não;
 - b) Entidades que se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou grupo;
 - c) Membros dos órgãos de administração e Fiscalização do Banco;
 - d) Membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer entidade do Grupo Access Bank Plc, enquanto grupo em que o Banco se insere;
 - e) Pessoas ou entidades que tenham qualquer tipo de relação pessoal, jurídica ou de negócios com uma Parte Relacionada nomeadamente:

- i. Cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 2.º grau da linha recta (avôs, pais, filhos, netos, sogros, padrasto, madrastra, enteados, nora e genro), dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- ii. Entidade na qual as pessoas referidas nas alíneas c) e d) detêm uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- iii. Entidade na qual as pessoas referidas na alínea e). i detêm uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa ou exerçam cargos de ou funções de administração ou fiscalização;
- f) Pessoas ou entidades que detêm uma participação qualificada, directa ou indirecta, igual ou superior a 10% no capital ou nos direitos de voto do Banco, nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, incluindo:
 - i. Quando o titular da participação qualificada for uma pessoa singular, o respectivo cônjuge, unidos de facto, descendentes, ascendentes até ao 2.º grau da linha recta (avôs, pais, filhos, netos, sogros, padrasto, madrastra, enteados, nora e genro), bem como as entidades em que o titular da participação qualificada detém uma participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto ou na qual exerça influência significativa, ou funções de administração ou fiscalização;
 - ii. Quando o titular da participação qualificada for uma pessoa colectiva:
 - a. Os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, bem como o respectivo cônjuge, unido de facto, descendentes, ascendentes até ao 2.º grau da linha recta (avôs, pais, filhos, netos, sogros, padrasto, madrastra, enteados, nora e genro), as entidades em que o membro do órgão em questão detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou na qual exerça influência significativa, ou funções de administração ou fiscalização;
 - b. As entidades em que este detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou na qual exerça influência significativa;
 - c. As pessoas que exercem as seguintes funções no Banco, para além das referidas nas alíneas c) e d):
 - i. Membros das Comissões criadas para apoio ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal;
 - ii. Membros da Mesa da Assembleia Geral;
- g) Entidades que, fazendo parte do Grupo Access Bank Plc, em virtude da existência de uma relação entrecruzada de participações ou que na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, poderão levar o Banco a uma situação de risco e dificuldade financeira, considerando-se para o efeito as entidades em que um titular de participação qualificada no Banco ou o próprio Banco detém uma participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- h) Membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades referidas na alínea h) antecedente.

9. Por **Transacção com Partes Relacionadas** entende-se toda e qualquer transferência de recursos, serviços ou obrigações que ocorra, ou que venha ocorrer, entre o Banco e uma Parte Relacionada, independentemente de haver ou não débito de preço, nomeadamente:
- A celebração, alteração ou modificação e cessação de contrato;
 - A transferência de recursos, serviços ou obrigações entre aqueles sujeitos, independentemente de haver ou não um débito de preço.
10. Transacções com Partes Relacionadas, nos termos definidos na presente Política, incluem designadamente as seguintes:
- A celebração de um contrato de concessão de crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias;
 - A realização de operações e transacções que envolvam instrumentos financeiros (nomeadamente a subscrição, colocação ou comercialização de valores mobiliários);
 - Realização de operações sobre Imóveis;
 - Contratação de fornecimento de bens e/ou prestação serviços.
11. Não são consideradas **Transacções com Partes Relacionadas** sujeitas à aplicação da presente Política:
- As transacções formalizadas por meio de contrato standardizado, que não seja objecto de negociação ou alterações, e que seja celebrado em condições normais de mercado, tais como a abertura de conta à ordem, constituição de depósitos a prazo, cartões de débito ou pré-pagos, a requisição de cheques, a realização de operações de pagamento (transferências, pagamentos, etc.), a celebração de contrato de registo e depósito de instrumentos financeiros, a realização de aplicações financeiras ou a mera prestação de serviços de recepção ou execução de ordens sobre instrumentos financeiros;
 - As operações decorrentes das políticas do capital humano, tais como créditos à habitação, desde que de acordo com as condições definidas em preçário e políticas e regulamentos aplicáveis à generalidade dos colaboradores;
 - Os créditos concedidos em resultado da utilização de cartões de crédito ou facilidades de descoberto associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos;
 - As operações de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada do Access Bank Plc;
 - As operações decorrentes de protocolos ou contratos no âmbito da participação em sindicatos bancários, em que as condições propostas pelo Banco sejam idênticas às das demais entidades que integram o sindicato, não existindo quaisquer alterações materiais negociadas entre as partes.

12. No âmbito da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais ou a detentores de participações qualificadas serão aplicadas as regras que constam dos artigos 152º Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente a proibição da concessão de crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, as quais estão implementadas pelo Banco na Política e Regulamento de Crédito.

TRANSAÇÃO SIGNIFICATIVA OU RELEVANTE

13. Por **Transacção Significativa ou Relevante** entende-se as transacções de valor igual ou superior ao equivalente a 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares, considerados individualmente ou de forma acumulada no mesmo exercício económico.
14. A aprovação de Transacção com Parte Relacionada de montante inferior a 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares – **Transacção Não Significativa ou Não Relevante** – segue os procedimentos de análise e aprovação simplificada definidos na presente Política e densificados na Instrução de Serviço, não carecendo de parecer prévio por parte da CACI e aprovação pelo Conselho de Administração, desde que a transacção respeite os **Critérios de Aprovação Agregada** constantes do Anexo à presente Política.
15. Caso a transacção não respeite os **Critérios de Aprovação Agregada** constantes do Anexo à presente Política, segue o processo de aprovação de **Transacção Significativa ou Relevante**.
16. Os **Critérios de Aprovação Agregada** são revistos conjuntamente pela Direcção de Conduta e Compliance e pela Direcção de Riscos e submetidos anualmente, ou sempre que tal se justifique, à aprovação do Conselho de Administração, após parecer da CACI, sendo divulgados em anexo à presente Política.

CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

17. Os procedimentos a implementar para assegurar que as Transacções com Partes Relacionadas são apropriadamente identificadas, nomeadamente ao nível dos sistemas de informação, e divulgadas nas demonstrações financeiras, devem incluir nomeadamente, as seguintes actividades:
- Identificar e manter actualizada uma Lista de Partes Relacionadas;
 - Identificar as transacções efectuadas com Partes Relacionadas;
 - Assegurar que as Transacções com Partes Relacionadas são realizadas no estrito cumprimento dos princípios e regras gerais enunciados no capítulo 0.;
 - Registar as transacções com partes relacionadas ocorridas no período;

- e) Preparar a informação a divulgar considerando os requisitos de divulgação definidos pelas normas internacionais de relato financeiro e considerando o nível de materialidade considerado para o período.

IDENTIFICAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS

18. O Conselho de Administração deve assegurar que o Banco identifica numa Lista completa às suas Partes Relacionadas e incluir os seguintes elementos:
- a) Nome ou denominação da Parte Relacionada;
 - b) Número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa colectiva ou equivalente;
 - c) Percentagem das participações directas ou indirectas, quando aplicável.
19. A lista de Partes Relacionadas é aprovada pelo Conselho de Administração, sendo objecto de conhecimento da CACI, e deve ser revista e actualizada com uma periodicidade anual.
20. Compete à Direcção de Governança Corporativa (“DGC”) actualizar e centralizar a informação sobre as partes relacionadas, nos termos do nº 7 da presente política.
21. A lista de Partes Relacionadas é revista numa base anual, ou sempre que tal se justifique em função de alterações em algum dos elementos identificados como Parte Relacionada em termos genéricos, devendo a DGC ser informada sobre estas alterações.
22. Considerando a informação disponibilizada, a DGC envia anualmente, para cada um dos elementos dos órgãos sociais do Banco, bem como para os respectivos interlocutores junto do detentor de participação qualificada a lista de entidades relacionadas, para que estes confirmem ou actualizem a referida lista.
23. A DGC submete a lista de entidades relacionadas actualizada para a DCC esta por sua vez remeterá uma cópia da listagem actualizada para DRI, Direcção de Mercados Financeiros (“DMF”), Direcção de Capital Humano (“DCH”), Direcção de Auditoria (“DAI”), Directores Comerciais da Banca de Retalho e de Empresas e Direcção Financeira.
24. De igual modo, para além dos supra-referidos, todas as áreas do Banco devem dar conhecimento imediato à DCC das suas contrapartes, desde que identificadas como Partes Relacionadas nos termos da presente Política, bem como das transacções com Partes Relacionadas que ocorram ou venham a ocorrer.

25. Toda a informação recolhida nos termos referidos supra deverá ser enviada para DGC, que procede à consolidação e tratamento da informação.
26. A lista com identificação das Partes Relacionadas, completa e actualizada nos termos referidos supra, será disponibilizada às autoridades competentes, sempre que estas assim o solicitarem.
27. Os procedimentos de identificação, actualização e aprovação da lista completa de Partes Relacionadas são densificados na Instrução de Serviço “Apreciação de Transacções com Partes Relacionadas” adoptar em concretização da presente Política.

PROPOSTA DE APROVAÇÃO DE UMA TRANSACÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

28. Independentemente da sua categorização como Significativa ou Relevante, para efeitos de análise e aprovação das Transacções com Partes Relacionadas, devem ser disponibilizados pela área proponente da transacção os seguintes elementos:
 - a) Informação sobre os principais termos e condições da transacção, nomeadamente, uma descrição da entidade, da operação, do seu objectivo e da sua oportunidade, bem como das obrigações a assumir pelas partes, incluindo os contratos a celebrar;
 - b) Descrição dos procedimentos adoptados na selecção da contraparte, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/ consulta ou adjudicação directa, e se for este o caso, razões que justificam esta opção;
 - c) Caso tenham existido propostas concorrenciais, informação sobre as condições das diferentes propostas e critérios de selecção;
 - d) Se a transacção envolver a alienação de um activo, a sua descrição, ano de aquisição e valor líquido contabilístico;
 - e) Informação sobre se foram identificados conflitos de interesses e, em consonância com o estabelecido na Política “Gestão de Conflitos de Interesses”, quais os mecanismos adoptados para mitigar ou resolver os mesmos;
 - f) Demonstração de que a operação será realizada em condições normais de mercado, mediante a junção de informação que permita concluir que foi realizada uma análise comparativa de mercado e a opinião fundamentada da área proponente quanto à existência de condições de mercado, juntando eventuais análises externas quando tenham sido solicitadas.

APROVAÇÃO DE TRANSACÇÕES SIGNIFICATIVAS OU RELEVANTES

29. Sempre que estiver em causa uma Transacção Significativa ou Relevante, nos termos definidos no Capítulo 0. supra da presente Política, o processo de aprovação deverá respeitar o seguinte:

- a) A área proponente a que a operação diz respeito deve demonstrar que a transacção será celebrada em condições normais de mercado — designadamente juntando evidências de que os termos e condições praticados são idênticos aos que seriam praticados se se tratasse de uma entidade não relacionada —, e, ainda, o cumprimento dos Princípios e Regras Gerais definidos no ponto IV da Política;
 - b) Parecer da DCC, o qual deve identificar e avaliar adequadamente os riscos de conformidade, reais ou potenciais, que a realização da transacção acarreta para o Banco;
 - c) Parecer da DRI, o qual deverá analisar os riscos, potenciais ou reais, inerentes da operação para o Banco;
 - d) Parecer da CACI;
 - e) Aprovação pelo Conselho de Administração, por uma maioria de, no mínimo, 2/3 dos seus membros, desde que não se encontrem impedidos de participar no processo de aprovação por estarem numa situação de conflitos de interesses nos termos referidos infra.
30. Os procedimentos de aprovação de Transacção Significativa ou Relevante são densificados na Instrução de Serviço a adoptar em concretização da presente Política.

APROVAÇÃO SIMPLIFICADA DE TRANSACÇÕES NÃO SIGNIFICATIVAS OU NÃO RELEVANTES

31. Caso a transacção a realizar não seja considerada significativa ou relevante nos termos da presente Política, o processo de aprovação deverá respeitar o seguinte:
- a) A área proponente a que a operação diz respeito deve demonstrar que a transacção cumpre os **Critérios de Aprovação Agregada** contantes do anexo à presente Política e será celebrada em condições normais de mercado — designadamente juntando evidências de que os termos e condições praticados são idênticos aos que seriam praticados se se tratasse de uma entidade não relacionada — e, ainda, o cumprimento dos princípios e regras gerais definidos no capítulo 0. da Política;
 - b) Parecer da DCC, o qual deve identificar e avaliar adequadamente os riscos de conformidade, reais ou potenciais, que a realização da transacção possa acarretar para o Banco, bem como validar que esta cumpre os **Critérios de Aprovação Agregada** contantes do anexo à presente Política;
 - c) Parecer da DRI, o qual deverá analisar os riscos, potenciais ou reais, inerentes da operação para o Banco, quando aplicável;
 - d) Aprovação pelo escalão competente de decisão;
 - e) Caso o parecer da DCC ou da DRI seja desfavorável, aplicam-se se os procedimentos de aprovação de uma Transacção Significativa ou Relevante, devendo a transacção seguir para parecer prévio da CACI e aprovada pelo Conselho de Administração.

32. A DCC submete ao Conselho de Administração, trimestralmente, uma lista completa das transacções com partes relacionadas que foram objecto de procedimentos de aprovação simplificada para que este órgão tome conhecimento das mesmas.
33. Os procedimentos de aprovação simplificada de Transacção Não Significativa ou Não Relevante serão densificados em Instrução de Serviço “Apreciação de Transacções com Partes Relacionadas” a adoptar em concretização da presente Política.

CONFLITO DE INTERESSES

34. Qualquer uma das pessoas abrangidas pela presente Política, nos termos do capítulo 0. e que, no âmbito da celebração de uma transacção, se encontre numa situação de eventual conflito de interesses deverá dar, de imediato, conhecimento da situação à DCC, nos termos referidos na Política de Conflitos de Interesses.
35. Sempre que se verifique uma situação de Conflitos de Interesses, potencial ou real, relativamente a uma das pessoas envolvidas na operação, estas encontram-se expressamente proibidas de participar no processo de aprovação e decisão da Transacção com Partes Relacionadas.
36. Assim, encontra-se vedada a participação das Partes Relacionadas, nos termos definidos no capítulo 0. da presente Política, sempre que tenha um interesse, directo ou indirecto, na operação/ transacção ou quando intervenha uma pessoa ou entidades que seja considerada Parte Relacionada, com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo ou relacionamento.
37. Em qualquer caso, na hipótese de algum dos intervenientes no processo de aprovação de uma transacção, identificados na presente Política, suscitar dúvidas sobre a validade da operação, a mesma não se deverá realizar.

INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

38. No âmbito da preparação das divulgações necessárias a apresentar nas notas explicativas às demonstrações financeiras do Banco, a recolha e preparação de informação relativa às operações com Partes Relacionadas é da responsabilidade da Direcção Financeira (“DFI”) considerando e avaliando os elementos disponibilizados pela DCC.
39. A DFI prepara as notas explicativas às demonstrações financeiras com base na informação recolhida das diversas áreas do Banco, e no que diz respeito às partes relacionadas prepara as divulgações relativas aos seguintes pontos, de acordo com os requisitos:

- a) Detalhe das associadas e *joint ventures*;
- b) Detalhe dos empréstimos concedidos a membros do órgão de gestão;
- a) Detalhe dos empréstimos concedidos a accionistas qualificados (participações superiores a 10%);
- b) Transacções identificadas no âmbito entre partes relacionadas.

PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA

40. Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas especificamente a cada uma das áreas identificadas na presente Política, destacam-se no presente capítulo as principais responsabilidades neste âmbito.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

41. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar que as Transacções com Partes Relacionadas são efectuadas em condições normais de mercado;
- b) Assegurar a divulgação de informação relativa às Partes Relacionadas e às transacções que ocorram entre estas e o Banco;
- c) Assegurar a existência de uma listagem onde são identificadas as Partes Relacionadas do Banco;
- d) Assegurar a implementação da presente Política no Banco e a sua divulgação por todos os Colaboradores, bem como a sua divulgação e publicação na drive N: do Banco;
- e) Assegurar a revisão periódica da presente Política.

COMISSÃO DE AUDITORIA E CONTROLO INTERNO

42. Compete à CACI efectuar o controlo das Transacções Relevantes ou Significativas ou relevantes entre Partes Relacionadas, emitindo parecer prévio sobre as mesmas, devendo, para o efeito, ser-lhe prestada informação completa pela área proponente, bem como os pareceres da DCC e da DRI, os quais identificam os riscos, potenciais ou reais, que estas operações podem representar para o Banco.

43. Para além das atribuições referidas supra, compete à CACI emitir parecer prévio sobre a presente Política, bem como sobre quaisquer alterações subsequentes à mesma.

DIRECÇÃO DE RISCOS

44. A DRI reporta a informação sobre os créditos concedidos às Partes Relacionadas.

45. Compete à DRI proceder à análise prévia das operações realizadas, ou a realizar, por forma a avaliar a existência de riscos, actuais ou potenciais, para o Banco decorrentes dessas operações.

DIRECÇÃO DE CONDUTA E COMPLIANCE

46. Compete à DCC:

- a) Assegurar o cumprimento da presente Política através da monitorização do processo de aprovação das transacções analisadas e aprovação e divulgação da lista de partes relacionadas;
- b) Desencadear o processo de revisão periódica da presente Política;
- c) Analisar previamente as Transacções com Partes Relacionadas, por forma a identificar e avaliar quais os inerentes riscos de conformidade, reais ou potenciais, para a instituição;
- d) Participar na definição das políticas e procedimentos do Banco em matéria de Transacções com Partes Relacionadas;
- e) Manter um registo das transacções ocorridas;
- f) Manter um registo de situações de incumprimento da presente Política, a comunicar ao Conselho de Administração e à CACI, conforme aplicável.

DIRECÇÃO DE GOVERNAÇÃO CORPORATIVA

47. A DGC centraliza a informação relativa à Partes Relacionadas e promove a sua divulgação nos termos densificados na Instrução de Serviço “Apreciação e Controlo de Transacções com Partes Relacionadas”.

APROVAÇÃO E REVISÃO

48. A presente Política é aprovada pelo Conselho de Administração.

49. A Política de Transacções com Partes Relacionadas do Banco é revista numa base bienal, ou sempre que considere necessário em virtude de eventuais alterações legais.

50. A presente Política é densificada em Instrução de Serviço.

DIVULGAÇÃO

51. A presente Política é divulgada a todos os Colaboradores do Banco pela sua publicação através do email geral e ficará arquivada na Drive N para consulta geral, encontrando-se igualmente disponível na página de internet do Banco.



ENTRADA EM VIGOR

52. A presente Política entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO – CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO AGREGADA

Devem ser respeitadas todas as condições aplicáveis à transacção em análise para que possa beneficiar do processo de aprovação simplificado:

MONTANTE DA TRANSAÇÃO	Inferior a equivalente a 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares considerados individualmente ou de forma acumulada no mesmo exercício económico
CONDIÇÕES DE MERCADO	Seleção da contraparte foi precedida de consulta ao mercado ou foram obtidas evidências suficientes de que os termos e condições praticados são idênticos aos que seriam praticados se se tratasse de uma entidade não relacionada
OUTRAS CONDIÇÕES RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS	Celebração de contratos ou adjudicações para a prestação de serviços (incluindo a subcontratação de funções) ou fornecimento de bens enquadráveis na actividade corrente do Banco Transacção enquadra-se na actividade que constitui o objecto da contraparte
OUTRAS CONDIÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Operações de crédito que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração nos termos da Política Regulamento de Risco de Crédito Não é operação de crédito a membros dos órgãos sociais (artigo n.º 152º LRGIF) Não é operação de crédito a detentores de participações qualificadas (artigo n.º 177º LRGIF) Não é operação de crédito a entidade sedeadada ou detida por beneficiário efectivo sedeadado em jurisdição <i>offshore</i> Crédito com notação de risco ajustada aos níveis de notação média de referência definidos na Política e Regulamento de Risco de Crédito Créditos com rendibilidade igual ou superior à rendibilidade mínima definida de acordo com os objectivos estratégicos do Banco embutida na avaliação do <i>Return on Regulatory Capital (RORC)</i> Não é operação que envolva activos não produtivos - <i>Non-Performing Loans ("NPL")</i> e <i>Real Estate Owned ("REO") assets</i>
PARECERES	Parecer favorável da DCC Parecer favorável da DRI

A DCC ou DRI poderão entender que a transacção deva ser submetida à apreciação prévia da CACI e aprovação do Conselho de Administração por considerarem, designadamente, que a transacção comporta riscos materiais ou conflitos de interesses ou apresenta complexidade ou uma atipicidade que devam ser objecto de decisão superior.